Estado do Piauí
Tribunal de Contas

ESTADO DO PIAUÍ
024701/11 FLS. 121
FUNCIONÁRIO

ACÓRDÃO Nº 312/2.013

Publicado no Diario Oficial Eletrônico
nº 045 página 01
em 07 / 03 / 13
SECRETÁRIO

PROCESSO: T.C. E Nº 024701/2.011.
ÓRGÃO:PM de – COLÔNIA DE DURGUÉIA.
RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARLOS AMORIM DO NASCIMENTO.
RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

Resposta à Consulta a Sessão Extraordinária a Vereadores. O Plenário decidiu CONHECER a consulta e respondê-la em consonância com a manifestação do Ministério Público e parecer da DFAM. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (fls. 08/09), a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 85/97), o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 99/101), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** da presente consulta, para **respondê-la** em consonância com a manifestação ministerial e com o parecer da DFAM, por entender que materializam a compreensão e o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí –TCE/PI, sobre a consulta, nos seguintes termos: a): O pagamento por Sessões Extraordinárias está vedado pelo § 7º, do art.. 57, da Constituição Federal, aplicável, pelo princípio da simetria, ao Parlamento Municipal. É irrelevante a discussão a respeito do período que ocorreu a Sessão (período legislativo ou recesso parlamentar; b) A convocação pelo Presidente da Câmara para deliberar sobre assuntos relevantes não autoriza o dispêndio de natureza indenizatória aos vereadores; c) O Presidente da Câmara deve atender a convocação da Sessão Extraordinária realizada pelo Prefeito, para apreciar um projeto de lei, nas hipóteses de urgência ou interesse público relevante ocorrido durante o recesso parlamentar; d) É plenamente possível a exigência do ressarcimento dos valores pagos indevidamente no ano de 2.009. É que a Administração Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para anular seus atos eivados de ilegalidade/inconstitucionalidade. Além desse prazo, a Administração tem prazo de 05(cinco) anos para propor o demanda perante o Poder Judiciário, contados a partir do término do mandato do agente político. No que diz respeito especificamente ao dever de ressarcir os danos causados à Administração, esse prazo é imprescritível, podendo o agente ser demandado a qualquer tempo; e) A responsabilidade pelo pagamento indevido realizado de má-fé por é solidária do ordenador de despesa e do servidor público beneficiado. Caso não haja comprovação de fé por parte do servidor beneficiado, a responsabilidade é exclusiva do ordenador de despesa,nos temos da Lei nº 8.428/92.

Decidiu o Plenário, ainda, unânime, **encaminhar** cópias autênticas dos Pareceres do Ministério Publico de Contas e da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM ao consulente, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Presentes os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebelo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Cons. Antrísio Neto Lobão Castelo Branco (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas, **presente:** Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC. Nº 04.701/11 FLS. 122
SECRETARIA - FUNCIONÁRIO

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 21 de fevereiro de 2013.

Consª. Walânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga — Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos — Relator

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento — Sub- Procurador Geral do MP de Contas

VISTO
Andréa Oliveira Paiva
Diretora da DFAM
Mat.: 96.517-X